CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJRE-AZE1-8U84-3ZW6

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-019564.989.25-9 (ref. TC-019057.989.24-6)

Recorrente: José Pereira de Aguilar Junior – Ex-Prefeito do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda., objetivando a coleta, medição, transporte, incineração, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde.

Responsável: Robson Anacleto Lobato (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/09/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Custódio Moreira Brasileiro Silva (OAB/SP nº 457.787), Emily Andrade Souza (OAB/SP nº 460.806) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7.

TC-019589.989.25-0 (ref. TC-019057.989.24-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano EIRELI, objetivando a coleta, medição, transporte, incineração, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde.

Responsável: Robson Anacleto Lobato (Secretário Municipal).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJRE-AZE1-8U84-3ZW6

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/09/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Custódio Moreira Brasileiro Silva (OAB/SP nº 457.787), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Emily Andrade Souza (OAB/SP nº 460.806) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. DESCABIMENTO DA JUSTIFICATIVA. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA INSTAURAÇÃO DE NOVO CERTAME. ARTIGO 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DO ADITAMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA AO RESPONSÁVEL. NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO EM MOMENTO PRÓXIMO AO FINAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, §§ 1º e 2º, DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, **conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhes provimento,** para o fim de manter o juízo de irregularidade do 10º Termo de

Aditamento, reformando, todavia, de ofício, o capítulo sancionatório da r. sentença, para **cancelar a multa** de 160 Ufesps aplicada ao Sr. Robson Anacleto Lobato, Secretário Municipal de Serviços Públicos à época e responsável pela assinatura do aditamento.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJRE-AZE1-8U84-3ZW6